



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001089-32.2023.8.26.0003**
 Classe - Assunto: **Ação de Partilha - Partilha**
 Requerente: **Fadia Ahmad Fares**
 Requerido: **Mohamad Hosni Chegade Hage**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Menezes Bodini**

VISTOS.

Trata-se de ação de partilha de bens posterior à ação de reconhecimento e dissolução de união estável (que tramitou por este Juízo sob nº 1024357-89.2021.8.26.0002), promovida por Fadia Ahmad Fares em face de Mohamad Hosni Chegade Hage. Aduz que o requerido se nega à partilha dos bens comuns do casal. Assim, requer a procedência do pedido, com a partilha na proporção de 50% para cada um dos litigantes dos bens amealhados durante a convivência marital.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 84).

O requerido apresentou contestação (fls. 90/106), alegando, em síntese, que além do acordo homologado judicialmente na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, as partes já haviam celebrado acordo extrajudicial, no qual a parte autora renunciou à meação dos bens, aceitando, em contrapartida, o recebimento de pensão alimentícia vitalícia.

Veio a réplica, insistindo no acolhimento do pedido (fls. 469/473).

As partes especificaram provas (fls. 477 e 478/479).

Realizada sessão de conciliação infrutífera (fls. 492/493).

Por fim, há manifestação da autora solicitando a expedição de ofício aos locatários dos imóveis para que depositem em juízo metade do valor dos aluguéis (fls. 494/495).

É o relatório.

DECIDO.

De inicio, julgo desnecessárias as medidas pleiteadas pela autora a fls. 494/495 e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

produção de prova oral postulada pelo requerido, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, de tal modo que passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

Não se olvide que cabe ao magistrado determinar a produção das provas que entender necessárias e indeferir as que considerar inúteis, sobretudo quando já dispõe nos autos de dados suficientes à formação do seu livre convencimento, não violando os princípios do contraditório, da igualdade de tratamento das partes, ou da ampla defesa.

A ação é em parte procedente.

Com efeito, dispõe o art. 1725 do Código Civil: *“Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”*.

Assim, presume-se que os bens adquiridos pelo casal na constância da união estável foram adquiridos pelo esforço comum.

Contudo, há ressalva importante a ser feita: a separação de fato do casal, ocorrida em junho de 2020, que restou incontroversa.

Cuida-se de fato relevante a implicar na partilha dos bens. A propósito, a jurisprudência vem atribuindo efeitos à separação de fato do casal que se prolonga no tempo. Neste sentido, Nota 5, ao art. 3º, da Lei nº 6.515/77 - in 'Código de Processo Civil' de THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, Ed. Saraiva, 39a Ed., pag. 1412:

“A separação de fato que se prolonga no tempo é fato jurídico suficiente para que não mais se comuniquem os bens, mesmo em regime de comunhão universal (RJTJERGS 176/727)”.

Desta forma, demonstrado nos autos que as partes efetivamente estavam separadas de fato desde junho de 2020, como informado de início pela própria autora, inviável a pretensão à partilha como deduzida na inicial.

Assim, não devem integrar a partilha o imóvel descrito na matrícula n. 6.236 do 15º CRI situado na Av. Jonia, 347 (fls. 64/77) e o imóvel objeto da matrícula n. 996 do 15º CRI situado na Av. Santa Catarina, 633 (fls. 54/57), porque ambos foram adquiridos exclusivamente pelo ex-companheiro em data posterior a separação de fato do casal (agosto de 2021 e julho de 2022).

O mesmo se aplica em relação ao pedido de partilha das cotas da sociedade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Dazzling Mobile Planejados Ltda, (fls. 51/52), a qual foi constituída em 08/12/2021, passados mais de dezoito meses da dissolução da sociedade conjugal ocorrida em junho de 2020.

Por outro lado, cada parte fará jus a metade ideal dos imóveis constantes das matrículas n. 49.013 do 14º CRI, situado na Av. Ibirapuera, 2495 (fls. 59/62) e n. 145.587 do 8º CRI, situado na Rua Damasceno Vieira, 1080, apartamento nº 52 (fls. 26/27) pois comprovado que foram adquiridos durante a união.

À toda evidência, os frutos decorrentes da locação do imóvel ora partilhado, objeto da matrícula n. 49.013 do 14º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, situado na Av. Ibirapuera, 2495, igualmente devem ser partilhados na proporção de 50% para cada uma das partes, a partir data da separação de fato.

Frise-se, porque oportuno, que não merece amparo alegação do requerido que as partes já haviam celebrado acordo extrajudicial (copiado a fls. 108/109), no qual a parte autora teria renunciado à meação dos bens, em troca da pensão vitalícia.

O ajuste indicado no documento de fls. 108/109, celebrado em abril de 2021, foi substituído por avença posterior, submetida à apreciação judicial em maio de 2021, por meio da distribuição da ação n. 102437-89.2021.8.26.0003, homologando-se judicialmente que as partes possuíam dois imóveis, os quais seriam partilhados em momento oportuno (fls. 02 da ação referida).

Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e o faço para determinar a partilha, em proporções iguais entre os litigantes, ou seja, 50% para cada um, dos imóveis objetos das matrículas n. 49.013 do 14º CRI, situado na Av. Ibirapuera, 2495 e n. 145.587 do 8º CRI, situado na Rua Damasceno Vieira, 1080, apartamento nº 52, ambos nesta Capital de São Paulo (fls. 26/27). Determino, ainda, a partilha em proporções iguais dos valores obtidos com a locação do imóvel descrito na matrícula n. 49.013 do 14º CRI.

Por força da mútua sucumbência, arcarão as partes com o pagamento das despesas processuais, proporcionalmente rateadas, e ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados estes em R\$ 1.500,00, já considerada a sucumbência recíproca. Contudo, por fazer jus a autora aos benefícios da A.J.G., fica sobrestada a condenação ora imposta, nos termos da Lei aplicável à espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL III - JABAQUARA
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA AFONSO CELSO, Nº 1065, São Paulo - SP - CEP 04119-062
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

P.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**